



DESPACHO N.º 43/2025-XXIV

Tendo sido aprovada no dia 28 de abril de 2025 a Resolução do Conselho de Ministros n.º 90-A/2025, através da qual se declarou a situação de crise energética, com vista a garantir os abastecimentos energéticos indispensáveis essenciais ao funcionamento dos serviços essenciais de interesse público e das necessidades fundamentais da população, que vigora para o período compreendido entre as 11:30 horas do dia 28 de abril de 2025 e as 23:59 horas do dia 29 de abril de 2025, para todo o território de Portugal continental;

Considerando que a situação de interrupção geral de abastecimento de energia elétrica em toda a Península Ibérica e em algumas zonas do sul de França ocorrida no dia 28 de abril de 2025, impediu o correto funcionamento generalizado de sistemas eletrónicos e informáticos, incluindo o acesso ao Portal das Finanças;

Atendendo a que está ainda em curso a reposição da normalidade do funcionamento do Portal das Finanças e dos sistemas informáticos que suportam o atendimento ao público da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

Tendo em consideração o decurso de diversos prazos no âmbito de procedimentos tributários e aduaneiros, incluindo prazos para cumprimento de obrigações declarativas, prazos de pagamento ou prazos para o exercício de direitos aplicáveis aos sujeitos das relações jurídico-tributárias e aduaneiras;

Notando o regime legal que decorre das disposições conjugadas dos artigos 57.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, 20.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do artigo 87.º, alínea f), do Código de Procedimento Administrativo, e perante a constatação da impossibilidade de cumprimento de obrigações decorrente da inoperabilidade dos sistemas da AT, verificada em 28 e 29 de abril 2025, em consequência da falha energética ocorrida na primeira data indicada;



Determino:

A dispensa da aplicação de acréscimos ou penalidades, quando aplicáveis, a atos praticados em cumprimento de prazos que terminaram nos dias 28 ou 29 de abril de 2025, devendo tais atos ser considerados tempestivos, desde que cumpridos até ao dia 30 de abril de 2025, nomeadamente:

- a) O prazo relativo à obrigação prevista no artigo 27.º, n.º 1, do Código do IVA;
- b) Quaisquer prazos de obrigações de pagamento tributárias e aduaneiras cujo termo se haja verificado em 28 ou 29 de abril de 2025;
- c) Quaisquer prazos de cumprimento de obrigações declarativas tributárias e aduaneiras cujo termo se verifique em 28 ou 29 de abril de 2025;
- d) Quaisquer prazos relativos a procedimentos tributários e aduaneiros cujo termo se haja verificado em 28 ou 29 de abril de 2025.

A situação continuará a ser objeto de avaliação, tendo em conta a evolução dos trabalhos para repor os sistemas informáticos da AT.

Em 29 de abril de 2025

A SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

*Cláudia Reis Duarte*